



**DECRETO Nº 11.563**  
**De 07 de dezembro de 2017**

Estabelece normas para o lançamento de tributos municipais, bem como prazos para pagamentos e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araraquara, e considerando os termos do Código Tributário Municipal:

**DECRETA:**

**Art. 1º** No exercício de 2018, os tributos municipais abaixo mencionados serão recolhidos com observação dos seguintes prazos:

**I – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU**

a) Pagamento Integral gozará de desconto sobre o valor do IPTU, se ocorrer até as seguintes datas:

- 14 de fevereiro - 8%
- 12 de março - 4%

b) Pagamento Parcelado:

- 1ª parcela – vencimento em 14 de fevereiro
- 2ª parcela – vencimento em 12 de março;
- 3ª parcela – vencimento em 10 de abril;
- 4ª parcela – vencimento em 10 de maio;
- 5ª parcela – vencimento em 11 de junho;
- 6ª parcela – vencimento em 10 de julho;
- 7ª parcela – vencimento em 10 de agosto;
- 8ª parcela – vencimento em 10 de setembro;
- 9ª parcela – vencimento em 10 de outubro; e,
- 10ª parcela – vencimento em 12 de novembro.

**II – IMPOSTO TERRITORIAL URBANO – ITU**

a) Pagamento Integral gozará de desconto sobre o valor do ITU, se ocorrer até as seguintes datas:

- 14 de fevereiro - 8%
- 12 de março - 4%

b) Pagamento Parcelado:

- 1ª parcela – vencimento em 14 de fevereiro
- 2ª parcela – vencimento em 12 de março;
- 3ª parcela – vencimento em 10 de abril;
- 4ª parcela – vencimento em 10 de maio;



- 5ª parcela – vencimento em 11 de junho;
- 6ª parcela – vencimento em 10 de julho;
- 7ª parcela – vencimento em 10 de agosto;
- 8ª parcela – vencimento em 10 de setembro;
- 9ª parcela – vencimento em 10 de outubro; e,
- 10ª parcela – vencimento em 12 de novembro.

**III – TAXAS DE PODER DE POLÍCIA E IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN (LANÇAMENTO DE OFÍCIO)**

- 1ª parcela – vencimento em 16 de abril;
- 2ª parcela – vencimento em 15 de maio;
- 3ª parcela – vencimento em 15 de junho;
- 4ª parcela – vencimento em 16 de julho;
- 5ª parcela – vencimento em 15 de agosto; e,
- 6ª parcela – vencimento em 17 de setembro.

**IV – TAXA DE PUBLICIDADE (Tabela VI – Itens 01 e 02)**

- 1ª parcela – vencimento em 16 de abril;
- 2ª parcela – vencimento em 15 de maio;
- 3ª parcela – vencimento em 15 de junho;
- 4ª parcela – vencimento em 16 de julho;

**Parágrafo Único.** Os lançamentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e do Imposto Territorial Urbano - ITU, com valores totais até R\$ 200,00 (duzentos reais), serão parcelados em 04 (quatro) parcelas, com vencimentos em obediência ao disposto no caput dos incisos I e II deste artigo, os lançamentos das Taxas de Poder de Polícia e ISSQN – lançamentos de ofício com valores até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), serão parcelados em 04 (quatro) parcelas, com vencimentos em obediência ao disposto no caput do inciso III deste artigo e o valor da parcela do lançamento da Taxa de Publicidade (Tabela VI – Itens 01 e 02), não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), com vencimentos em obediência ao disposto no caput do inciso IV deste artigo.

**Art. 2º** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, lançado pelo próprio contribuinte, que está sujeito à homologação pelo Fisco Municipal, relativo aos fatos geradores que ocorram a partir de 1º de janeiro de 2018, deverá ser recolhido até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da prestação do serviço, exceto nos meses em que o dia 15 (quinze) for sábado, domingo ou feriado, o recolhimento poderá então ser realizado até a data do primeiro dia útil seqüencial a esses.

**Art. 3º** A falta de recolhimento dos tributos nos prazos estabelecidos neste Decreto acarretará os acréscimos: juros, multa de mora e correção monetária, conforme os índices estabelecidos na Lei Complementar nº 17 de 1º de dezembro de 1997.



§1º. Implicará imediata rescisão do parcelamento a falta de pagamento:

I – De 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;

II – De 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais, quando vencida há mais de 90 (noventa) dias.

§2º. No caso previsto no parágrafo anterior, o Contribuinte será imediatamente excluído do parcelamento, e os valores exigidos na sua integralidade, com o vencimento antecipado das demais parcelas, independentemente de notificação prévia, com a inscrição em dívida ativa do total do débito.

§3º. Rompido o parcelamento, e com o objetivo de satisfazer o crédito Municipal, a respectiva Certidão de Dívida Ativa poderá ser imediatamente exigida em juízo, bem como poderá a Fazenda Pública proceder ao Protesto Extrajudicial, junto aos Tabeliões de Protesto de Títulos, conforme previsão disposta no art. 1º, parágrafo único da Lei 9.492 de 10 de setembro de 1997 e alterações.

**Art. 4º** A concessão do benefício previsto no art. 128 Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, ocorrerá mediante solicitação anual do interessado através de requerimento protocolizado na repartição municipal, sendo que a decisão se baseará nas informações constantes do cadastro municipal de contribuintes imobiliários e em vistoria feita no imóvel pelos agentes municipais.

**Art. 5º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, aos 07 (sete) dias do mês de dezembro do ano de 2017 (dois mil e dezessete).

**EDINHO SILVA**  
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria Municipal de Gestão e Finanças, na data supra.

**DONIZETE SIMIONI**  
Secretário de Gestão e Finanças

Arquivado em livro próprio nº 01/2017. (PC).